

## **Lei nº 719, de 08.04.2015**

**“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sobre as competências da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da outras providências”.**

O povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, em acordo com a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, regulamentado pelo Decreto 99.274 de 06 de junho de 1990, e é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no município de Martins Soares, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação relativas a intervenções ambientais no âmbito da sua competência, bem como atuar de maneira autorizativa e fiscalizatória nos processos de licenciamento, e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II - como órgão executor, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composta por equipe multidisciplinar, capaz de atestar a viabilidade ou inviabilidade das intervenções ambientais submetidas a sua avaliação, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único- Fica criado, no município de Martins Soares o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de

qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental.

O CODEMA terá a seguinte composição:

Representantes do Poder Público:

Titulares e suplentes:

- 1- Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- 2- Indicado pelo Poder Executivo
- 3- Indicado pela Emater
- 4- Indicado pela Câmara Municipal
- 5- Indicado pela Polícia Ambiental
- 6- Indicado pelo Instituto Estadual de Florestas

Representantes da Sociedade Civil Organizada

Titulares e suplentes:

- 1- Indicado pela Associação da Boa Vista
- 2- Indicado pela Associação do Córrego dos Teixeiras
- 3- Indicado pela Associação de São Vicente
- 4- Indicado pela Adec
- 5- Indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- 6- Produtor Rural Indicado pelo Conselho de Agricultura Familiar

O Presidente e o Vice Presidente do CODEMA serão eleitos entre os seus membros para o mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o cargo de Presidente.

Art. 2º - Compete ao CODEMA:

I – deliberar sobre a autorização para intervenção ambiental em perímetro urbano, atividades sujeitas a licenciamento ambiental municipal, e outras autorizações sujeitas a sua análise e autorização que venham a ser criadas, e sobre a aplicação de penalidades;

II – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

III – atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;

IV – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

V – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII – apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

VIII – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

IX – acompanhar, mediante atuação do órgão técnico executivo de meio ambiente, o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes.

X – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração providências para que sejam aplicadas medidas cabíveis;

XI – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XII – formular as diretrizes para a formulação de uma Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

XIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIV – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XV – propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVI – responder consulta sobre matéria de sua competência;

XVII – acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM, do Comitê de Bacia e outros colegiados, aos quais o município está vinculado e que são discutidos assuntos de interesse do Município.

XVIII - Appreciar e deliberar sobre a emissão de Alvarás, Certidões de Localização ou Declaratórias de que empreendimentos, já implantados ou visando implantação, estão conforme as Leis e Regulamentos Municipais.

Art.3º - À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental, encaminhando o Auto de Infração para julgamento pelo CODEMA;

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;

VI - determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública.

VII – emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

VIII - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX – instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município, e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X - formular, para aprovação no CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

XI – encaminhar ao legislativo e executivo normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

XII – autorizar a ocupação e o parcelamento do solo urbano, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

XIII - aplicar penalidades deliberadas pelo CODEMA.

Art. 4º - A instalação ou ampliação de empreendimentos modificadores do meio ambiente, e que sejam definidos pela legislação ambiental vigente como de responsabilidade do município, estão sujeitos à deliberação autorizativa de funcionamento pelo CODEMA, para sua instalação ou funcionamento.

Art. 5º - O procedimento administrativo para a deliberação autorizativa de funcionamento, contidas no artigo 6º será estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em ato normativo, aprovado pelo CODEMA.

Parágrafo Único - O prazo para concessão das licenças referidas no caput deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA.

Art. 7º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8º - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 9º - Aos agentes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou por empresas especializadas, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

Art. 13 - As infrações a esta lei, ao seu Regulamento, e às demais normas decorrentes serão, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - as suas consequências;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;

b) para a imposição de penalidade;

c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.

Art. 14 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00;

III - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1º - A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - As penas previstas no inciso III deste artigo poderá ser aplicada sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º - A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até quarenta e oito parcelas, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 15 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação pelo CODEMA de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 16 - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º - O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

I - os requisitos mínimos dos editais;

II - os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 18 - As atividades modificadoras do meio ambiente, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento, ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua Regulamentação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. (08.04.2015)

---

**Ademir J. Conrado de Oliveira**  
*Prefeito Municipal*

*Publicado no Hall de entrada do Paço  
Municipal, conforme art. 31 da LOM.  
Martins Soares, 08.04.2015.*

*Roberto J. Machado*  
*Secretário Municipal de Gabinete*